



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.602-B, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de substituição de sinais sonoros convencionais, por sinais musicais ou visuais adequados aos estudantes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 2070/24, 2578/24 e 3732/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 2070/24, 2578/24 e 3732/24, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Educação, com subemenda (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2070/24, 2578/24 e 3732/24

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de substituição de sinais sonoros convencionais, por sinais musicais ou visuais adequados aos estudantes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino públicos ou privados, obrigados a substituir sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados a estudantes (TEA).

I – Entende-se por sinais sonoros estridentes os sons com a vibração sonora irregular, produzidos por sons de máquinas como campainhas, buzinas, alarmes, etc;

II – A música utilizada para substituir os sinais sonoros estridentes deverá ser suave, agradável e ter volume adequado para não causar desconforto aos alunos com Transtorno do Espectro Autista, a fim de se evitar risco de pânico ou incômodos sensoriais.

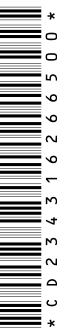
Art 2º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 3º O descumprimento desta Lei pela rede privada de ensino, implicará na imposição de multa da seguinte forma:

I - R\$ 500 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, a partir do fim do prazo conferido pelo órgão fiscalizador competente;

Apresentação: 20/07/2023 22:40:46.200 - MESA

PL n.3602/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 20/07/2023 22:40:46.200 - MESA

PL n.3602/2023

II - Não cumprido o prazo determinado no inciso I, o valor da multa será elevado para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso.

III – Considerando a gravidade da reincidência, o estabelecimento de ensino terá o seu alvará de funcionamento suspenso, caso o descumprimento ultrapasse o período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Após o cumprimento do disposto nesta Lei, será restabelecida vigência jurídica ao alvará de funcionamento do estabelecimento de ensino, na forma da legislação local.

Art 4º No caso de descumprimento desta lei, por estabelecimento de ensino da rede pública, deverá ser aberto um PAD - procedimento de administrativo disciplinar, para apuração do não cumprimento da referida lei, tendo como consequência a penalização do gestor da unidade.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às determinações, a partir da data de sua publicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

Os autistas, em sua maioria, não percebem dor, medo, fome, mal estar físico e perigo da mesma forma que as demais pessoas. Há autistas que sofrem de transtorno generalizado de ansiedade porque vivem em estado de alerta constante, são hiper-responsivos a ambientes e sensíveis a qualquer sinal ambiental.

Podemos destacar que hipersensibilidade sensorial aos estímulos do ambiente é, inclusive, um dos critérios levados em conta na hora de fechar o diagnóstico de TEA. Por exemplo, um latido de cachorro ou uma buzina de caminhão, podem ser suficientes para causar pânico em crianças dentro desse espectro. É como se eles escutassem todos os sons do ambiente de uma só vez, sem focar a atenção em nenhum deles, provocando uma sobrecarga naquele sentido. É algo que foge ao controle dessas pessoas.

Entende-se que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por padrões restritos de comportamentos, déficits marcantes na comunicação e interação social, dificuldade para mudanças de rotina, apresentando múltiplas formas de estereotípias, dificuldades para compartilhar emoções e problemas na percepção sensorial do ambiente.

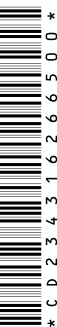
Isto posto, é de suma importância que haja essa mudança simples, onde acarretará em grande eficácia, com intuito de não gerar mais nenhum incômodo e sofrimento a esse grupo de estudantes que necessitam frequentar os estabelecimentos de ensino de forma mais agradável e saudável possível.

“O Autismo é apenas uma maneira diferente de ver o mundo, com jeito único de ser.” (Autor Desconhecido).

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal para que se torne mais inclusivo para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



PROJETO DE LEI N.º 2.070, DE 2024

(Do Sr. Paulinho Freire)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3602/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.
4º
§ 1º
§ 2º É obrigatória a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com transtorno do espectro autista.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a adaptação do ambiente escolar para atender às necessidades dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma medida que favorece a inclusão e valoriza a diversidade. Substituir os sinais sonoros por métodos alternativos, como sinais luminosos, vibrações ou até mesmo músicas, como as músicas clássicas, pode diminuir consideravelmente o desconforto e a ansiedade enfrentados por esses alunos.



Nesse sentido, este Projeto de Lei pretende modificar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a fim de contribuir para a implementação de um ambiente escolar mais adaptado às diversas necessidades sensoriais.

Por sua importância não apenas para os alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mas também para toda a comunidade escolar, apresentamos essa proposição e pedimos o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PAULINHO FREIRE
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 2.578, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre a substituição de sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas e de período de recreio nos estabelecimentos das redes públicas, conforme especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3602/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre a substituição de sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas e de período de recreio nos estabelecimentos das redes públicas, conforme especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas e de período de recreio nos estabelecimentos das redes pública deverão, gradativamente, serem substituídos por sinaleiros musicais, de acordo com a necessidade de reposição do equipamento.

Art. 2º Os sinaleiros musicais previstos nesta lei visam à proteção das crianças com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os autistas são pessoas dotadas de aspectos sensoriais peculiares, o que os tornam únicos. Profissionais e pais de pacientes sabem como é necessária uma série de regras que visam ao bem-estar da criança, do adolescente ou até mesmo de adultos.

Um desses traços de hipersensibilidade é a audição. Sons com determinada pressão sonora podem provocar desconforto e dor, desencadeando alterações comportamentais na sequência. Nestes casos, a manutenção de uma pessoa em locais expostos a ruídos pode ser sinônimo de tortura para quem traz essa hipersensibilidade.

A incidência de hipersensibilidade auditiva é relativamente frequente em pessoas com TEA, daí a importância de se adotar esta medida –



sem impacto financeiro, pois os sinaleiros deverão ser substituídos de acordo com a necessidade de reposição do equipamento – para que gradativamente vá se substituindo a sirene agressiva nas escolas por sinaleiros musicais, que poderão ajudar a minimizar os efeitos e os danos dessa situação.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)



PROJETO DE LEI N.º 3.732, DE 2024

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

"Dispõe sobre a adequação dos sinais sonoros e alarmes em instituições de ensino para atender às necessidades de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3602/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Dispõe sobre a adequação dos sinais sonoros e alarmes em instituições de ensino para atender às necessidades de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de adequação dos sinais sonoros, alarmes e quaisquer outros dispositivos de comunicação sonora utilizados em escolas públicas e privadas, a fim de evitar desconforto sensorial para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º As instituições de ensino, no âmbito de sua atuação, deverão adaptar os sinais sonoros usados para indicar troca de aulas, intervalos e outras mudanças de período escolar, com o objetivo de torná-los mais adequados às necessidades sensoriais de estudantes com TEA, observando as seguintes diretrizes:

I - Redução do volume e intensidade dos sinais sonoros para níveis que não causem irritação ou desconforto auditivo;

II - Uso de sons mais suaves, como toques musicais, tons menos agudos ou sinais visuais combinados com sinais sonoros;

III - Disponibilização de alternativas visuais ou vibratórias como forma de comunicação de trocas de aula, intervalos e emergências;

IV - Treinamento da equipe escolar para lidar com as necessidades específicas de estudantes com TEA no que se refere à sensibilidade auditiva.

Art. 3º O prazo para que as instituições de ensino implementem as adaptações mencionadas nesta Lei será de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.



Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as instituições infratoras às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo advertência, multa e outras sanções administrativas aplicáveis.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo parâmetros técnicos e diretrizes complementares para a implementação das adaptações previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta um número crescente de crianças e adolescentes no Brasil, e uma das características frequentemente associadas a esse transtorno é a hipersensibilidade sensorial, especialmente auditiva. Crianças e adolescentes com TEA podem experimentar desconforto extremo, irritação e até mesmo crises quando expostos a sons altos ou inesperados, como os sinais sonoros tradicionais utilizados para indicar trocas de aulas e intervalos nas instituições de ensino.

Diversos estudos científicos apontam que ruídos excessivamente altos ou de alta frequência podem causar ansiedade, sobrecarga sensorial e distração em estudantes com TEA, prejudicando sua capacidade de concentração, bem como seu desempenho acadêmico e bem-estar emocional. Essa realidade torna-se ainda mais crítica no ambiente escolar, onde esses alunos devem ser acolhidos e estimulados a desenvolver seu potencial de maneira saudável e inclusiva.

Este Projeto de Lei visa a inclusão e o respeito às especificidades sensoriais de crianças e adolescentes com TEA, propondo a adaptação dos sinais sonoros para que se tornem menos invasivos e mais adequados a essa população. A ideia não é abolir os sinais sonoros, mas adaptá-los para que não causem desconforto e ainda mantenham sua função informativa, garantindo um ambiente escolar mais acessível e inclusivo.

A adequação proposta não implica grandes custos ou dificuldades técnicas. Existem alternativas simples, como a redução do volume dos sinais, a utilização de tons musicais suaves ou a combinação de sinais sonoros com visuais. Além disso, os avanços tecnológicos permitem o uso de dispositivos vibratórios ou outras soluções adaptativas que podem ser acionadas individualmente, beneficiando não apenas os alunos com TEA, mas qualquer estudante que tenha sensibilidade auditiva ou outras necessidades especiais.

Vale lembrar que a educação inclusiva é um direito assegurado pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que preveem que o sistema educacional deve promover a acessibilidade e eliminar barreiras que impeçam o pleno desenvolvimento dos estudantes. Assim, este projeto está em consonância com os princípios fundamentais de inclusão e igualdade, promovendo um ambiente escolar que respeite a diversidade e acolha as necessidades de todos.



Espera-se que esta medida impacte positivamente não apenas os estudantes com TEA, mas toda a comunidade escolar, promovendo maior conscientização sobre a importância de criar espaços que respeitem a neurodiversidade e proporcionando a esses jovens uma experiência educacional mais harmoniosa e inclusiva.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, contribuindo para a construção de uma educação verdadeiramente inclusiva e acessível para todos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
(União Brasil/Rondônia)



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 2023

Apensados: PL nº 2.070/2024, PL nº 2.578/2024 e PL nº 3.732/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de substituição de sinais sonoros convencionais, por sinais musicais ou visuais adequados aos estudantes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.062, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, determina a substituição de sinais sonoros convencionais, por sinais musicais ou visuais adequados aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

De acordo com a proposição, nos termos do seu artigo inaugural, os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

A proposição preconiza que, no caso de descumprimento desta lei, por estabelecimento de ensino da rede pública, deverá ser aberto um PAD - procedimento administrativo disciplinar, para apuração do não cumprimento da referida lei, tendo como consequência a penalização do gestor da unidade.

Encontra-se apensado o PL 2070/2024, de autoria do Deputado Paulinho Freire, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de



2012, para dispor sobre a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com TEA. Também apensados, o PL nº 2.578, de 2024, de autoria do Deputado Marx Beltrão, que dispõe sobre a substituição de sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas e de período de recreio nos estabelecimentos das redes públicas e o PL 3732, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo, que dispõe sobre a adequação dos sinais sonoros e alarmes em instituições de ensino para atender às necessidades de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

As proposições foram distribuídas para apreciação conclusiva da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e desta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC); tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto no âmbito de desta Comissão, em 30/10/2024, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise têm o meritório e oportuno objetivo de determinar a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados por equipamentos adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A essência da iniciativa dos projetos de lei é fundamental para minimizar possíveis desencadeadores de ansiedade e desconforto sensorial, comuns em pessoas com TEA. Ao adaptar os ambientes escolares, os projetos buscam proporcionar uma experiência mais tranquila e acolhedora, permitindo



que os alunos com TEA possam se concentrar melhor em suas atividades educacionais e interagir de forma mais positiva com seus colegas e professores.

Concordamos com o autor desta proposição, Deputado Marcos Tavares especialmente no seguinte trecho de sua justificção:

Podemos destacar que hipersensibilidade sensorial aos estímulos do ambiente é, inclusive, um dos critérios levados em conta na hora de fechar o diagnóstico de TEA. Por exemplo, um latido de cachorro ou uma buzina de caminhão, podem ser suficientes para causar pânico em crianças dentro desse espectro. É como se eles escutassem todos os sons do ambiente de uma só vez, sem focar a atenção em nenhum deles, provocando uma sobrecarga naquele sentido. É algo que foge ao controle dessas pessoas.

Por esse motivo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.062, de 2023 e de seus apensados, PL 2070/2024, PL 2578/2024 e PL 3732/2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2024-12363



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 2023

Apensados: PL nº 2.070/2024, PL nº 2.578/2024 e PL 3732/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º.....

§ 1º.....

§ 2º Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a substituir sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com transtorno do espectro autista.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2024-12363

Apresentação: 10/12/2024 16:24:06.853 - CE
PRL 3 CE => PL 3602/2023

PRL n.3





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.602/2023 e dos Projetos de Lei ns. 2.070/2024, 2.578/2024 e 3.732/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Capitão Alden, Carol Dartora, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Nely Aquino, Pastor Gil, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Daniel Agrobom, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 02/07/2025 18:17:13.217 - CE
PAR 1 CE => PL 3602/2023

DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 2023

Apensados: PL nº 2.070/2024, PL nº 2.578/2024 e PL 3.732/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º.....

§ 1º.....

§ 2º Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a substituir sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com transtorno do espectro autista. ”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 2023

Apensados: PL nº 2.070/2024, PL nº 2.578/2024 e PL nº 3.732/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de substituição de sinais sonoros convencionais, por sinais musicais ou visuais adequados aos estudantes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.602, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, dispõe sobre a obrigatoriedade de substituição de sinais sonoros convencionais por sinais musicais ou visuais adequados aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Segundo a proposição, deverão ser substituídos os sinais sonoros estridentes, tais como campainhas, buzinas e alarmes, por músicas suaves ou sinais visuais que respeitem a sensibilidade sensorial dos estudantes com TEA, de modo a evitar situações de desconforto, crise ou pânico. A fiscalização caberá aos órgãos competentes da Administração Pública, estando previsto o pagamento de multa, em caso de descumprimento, pelas instituições privadas.

Na justificativa, o autor argumenta que a medida visa garantir ambiente educacional inclusivo, com adaptações sensoriais adequadas, contribuindo para a permanência e o bem-estar de estudantes autistas no ambiente escolar.

Foram apensados ao projeto original:



PL nº 2.070/2024, de autoria do Sr. Paulinho Freire, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

PL nº 2.578/2024, de autoria do Sr. Marx Beltrão, que dispõe sobre a substituição de sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas e de período de recreio nos estabelecimentos das redes públicas, conforme especifica.

PL nº 3.732/2024, de autoria do Sr. Dr. Fernando Máximo, que dispõe sobre a adequação dos sinais sonoros e alarmes em instituições de ensino para atender às necessidades de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, em 10/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV-DF), pela aprovação deste e dos Projetos de Lei ns. 2.070/2024, 2.578/2024 e 3.732/2024, apensados, com substitutivo e, em 02/07/2025, aprovado o parecer do relator.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opinar sobre proposições que tratem dos direitos deste segmento,



ótica sob a qual serão analisadas as proposições em comento. Nesse sentido, como exposto no relatório, todas tratam de propor a substituição de sinais sonoros estridentes por alternativas musicais suaves ou visuais adequadas, com o objetivo de evitar sofrimento e exclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em ambiente escolar.

De início, tendo em vista o escopo desta Comissão, cumpre salientar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status constitucional, estabelece em seu art. 9º, a obrigação de os Estados Partes adotarem medidas apropriadas para assegurar acessibilidade em igualdade de condições. Isso significa, inclusive, identificar e eliminar barreiras que obstem a plena participação das pessoas com deficiência. A adaptação sensorial ora proposta pelo projeto principal e seus apensados se insere de modo inequívoco nesse comando normativo.

No plano infraconstitucional, a acessibilidade é conceituada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 3º, inciso I, como “a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, transporte, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público”. Já o inciso VI do mesmo artigo introduz o conceito de “adaptação razoável”, impondo ao poder público e à sociedade a adoção de ajustes necessários que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, de forma a garantir a igualdade de oportunidades.

Não há dúvidas, tendo em vista esses conceitos, que aqui estamos falando justamente de possibilidade de utilização de espaços e adaptações razoáveis ao falar da substituição de sinais sonoros estridentes por alternativas menos agressivas. Estamos tratando de medidas de baixo custo, viáveis e com grande impacto inclusivo. Medidas essas que, como se viu nos parágrafos anteriores, constituem obrigações jurídicas do Estado brasileiro.

Portanto, os projetos que ora examinamos concretizam, segundo o juízo dessa relatoria, de forma precisa e exequível, os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional e reafirmados em sua ordem



interna, constituindo avanço importante na construção de uma escola inclusiva e humanizada.

Essa relatoria observa, contudo, como já apontado no relatório, que um trabalho anterior já foi realizado pela Comissão de Educação desta Casa, que optou por um substitutivo que estabelece uma “obrigação de fazer” no âmbito da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, estabelecendo que “ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a substituir sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com transtorno do espectro autista”.

Opta-se, assim, por prestigiar o referido trabalho, já aprovado na referida Comissão, considerando que ele cria obrigação razoável, inarredável e autoriza órgãos como os Ministérios Públicos e, quando couber, os órgãos de defesa do consumidor, por exemplo, a buscar o cumprimento da lei. Acordes com este trabalho, que já contou com o apoio dos pares, aqui acompanhamos o referido entendimento.

Como ponto adicional, contudo, apresentamos uma emenda que retoma a pretensão inicial do projeto principal de também prever uma sanção, para além da obrigação de fazer. Para isso, acompanhamos o regime sancionatório já presente na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e que inclusive já conta com experiências de regulamentação pelos entes federativos pertinentes.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.602/2023; 2.070/2024; 2.578/2024 e 3732/2024, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de substituição de sinais sonoros convencionais, por sinais musicais ou visuais adequados aos estudantes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 4º proposto no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação o seguinte § 3º:

"§3º O gestor escolar, ou autoridade competente, que deixar de cumprir ou retardar, injustificadamente, o disposto no §2º, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do regulamento."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.602/2023, do PL 2070/2024, do PL 2578/2024 e do PL 3732/2024, apensados, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



**SUBEMENDA ADOTADA PELA CPD AO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.602, DE 2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de substituição de sinais sonoros convencionais, por sinais musicais ou visuais adequados aos estudantes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 4º proposto no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação o seguinte § 3º:

"§3º O gestor escolar, ou autoridade competente, que deixar de cumprir ou retardar, injustificadamente, o disposto no §2º, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do regulamento."

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO